



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 08086/19

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI. INSPEÇÃO ESPECIAL para apuração de DENÚNCIA contra o ex-Prefeito de Cubati, acerca de irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado. Procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao MPC para providências que entender cabíveis. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 TC 01483/2021

#### RELATÓRIO

Trata de inspeção especial realizada para apurar denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo os exercícios de 2017 e 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria e contratação de advogado. No presente processo, apuram-se os fatos ocorridos no exercício de 2018, já que fatos relativos a 2017 estão sendo analisados no Processo TC 8085/19.

A Ouvidoria do TCE-PB se pronunciou às fls. 27/29, sugerindo conhecer a matéria como inspeção especial, já que o denunciante não se identificou na presente denúncia.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia, emitindo o relatório preliminar, fls. 551/575, com a seguinte conclusão:

Pela procedência dos seguintes fatos:

1. Existência de servidores sem a devida comprovação da prestação de seus serviços (servidores fantasmas), conforme Item 3.1.1;
2. Existência de servidores contratados por excepcional interesse público há mais de seis anos no quadro de pessoal da edilidade em 2018, situação ainda observada em janeiro/2021 (item 3.1.2);
3. Lançamento de vantagens remuneratórias na folha de pagamento de servidores em 2018 de maneira não equitativa em relação a outros servidores de mesmo cargo (item 3.1.3);
4. Locação de veículos sem a devida comprovação da prestação dos seus serviços - locação de veículos "fantasmas" (item 3.2.1);
5. Sucateamento de veículos da Secretaria de Infraestrutura – carro pipa e enchedeira (item 3.2.2); e
6. Aquisição excessiva de produtos de padaria, ressaltando-se a ausência de atesto do recebimento dos produtos adquiridos (item 3.2.3).

Prejudicada a apuração, nesta oportunidade, dos fatos relativos ao repasse de vantagens remuneratórias a pessoas alheias ao serviço público (item 3.1.3) e veículos locados que ficariam à



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08086/19**

**fl.02/02**

disposição de seus proprietários, bem como do alegado em relação à contratação de parente do Prefeito em serviços de locação de veículos (item 3.2.1);

Pela perda de objeto de análise relacionada à contratação de serviços advocatícios junto à empresa Petraglia – Advogados Associados, tendo em vista, primeiramente, que não houve irregularidade específica na denúncia, e, ainda, pelo fato do contrato dela derivado se encontrar expirado, inexistindo informação neste Tribunal de aditivos a esse contrato e de despesa por ele executada (item 3.2.4).

Notificado, o ex-Gestor apresentou defesa, fls. 589/614.

Analisando a defesa, manteve, a Auditoria, fls. 641/665, os seguintes itens da denúncia:

- a) Existência de servidores sem a devida comprovação da prestação de seus serviços (servidores fantasmas), conforme item 2.1;
- b) Existência de servidores contratados por excepcional interesse público há mais de seis anos no quadro de pessoal da edilidade em 2018, situação ainda observada em janeiro/2021 (item 2.2);
- c) Lançamento de vantagens remuneratórias na folha de pagamento de servidores em 2018 de maneira não equitativa em relação a outros servidores de mesmo cargo (item 2.3);
- d) Locação de veículos sem a devida comprovação da prestação dos seus serviços - locação de veículos “fantasmas” (item 2.4);
- e) Sucateamento de veículos da Secretaria de Infraestrutura – carro pipa e enchedeira (item 2.5); e
- f) Aquisição excessiva de produtos de padaria, ressaltando-se a ausência de atesto do recebimento dos produtos adquiridos, com gasto injustificado no valor de R\$ 109.179,08 (item 2.6).

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 01010/21, fls. 668/679, da lavra da d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- I. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - DOC TC Nº 24616/19, devendo o denunciante ser comunicado da decisão;
- II. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 109.179,08 (cento e nove mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos), pela execução de despesas consideradas irregulares e/ou lesivas aos cofres públicos;
- III. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
- IV. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, no tocante à ausência da comprovação da efetiva prestação de serviços por servidores do Município, pelos carros locados para o Município e, ainda, pela concessão diferenciada de gratificações a ocupantes do mesmo cargo sem motivo que justifique; e
- V. RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Cubati, a estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08086/19**

**fl.02/02**

contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

No tocante à existência de servidores sem a devida comprovação da prestação de seus serviços (servidores fantasmas), que, segunda a denúncia, estariam morando no Rio de Janeiro, conforme informações das redes sociais, a defesa esclarece que o auto recorte de uma rede social não é suficiente para comprovação da materialidade de que o servidor não prestava serviço.

No caso do Sr. Evaldo Medeiros o mesmo estava trabalhando no Município de Cubati no ano de 2017, entretanto no ano de 2018 ele fez um requerimento solicitando uma licença, que lhe foi concedida no mesmo ano, conforme documentos anexados. Com isso, requer que seja considerada esclarecida tal divergência fática. Pois, no ano de 2018 Evaldo Medeiros de Souto estava de licença no Município de Cubati-PB e sua licença deu-se somente em maio de 2018.

Em relação à Ana Rosa de Moraes, de fato, a servidora já residiu no Rio de Janeiro, mas no ano de 2018 a mesma estava morando e trabalhando no Município de Cubati, como inclusive atualmente encontra-se no município. Neste sentido, os lançamentos de vantagens remuneratórias no ano de 2018 são válidos. Diante disso, requer que sejam considerados sanados os esclarecimentos das divergências fáticas mencionadas.

Quanto ao servidor Ivan Uchoa Filho, está sendo anexado aos autos a ficha financeira do servidor do ano de 2018 com o condão de comprovar a prestação de serviços do servidor. Além disso, é necessário frisar que Ivan trabalhou na Prefeitura como coordenador de atenção básica, dessa forma os empenhos mencionados nº 502 e nº 938 são recursos do Governo Federal destinados a equipes de atenção básica, por isso o mesmo estava recebendo pagamentos por meio de empenhos a títulos de gratificação.

De acordo a Auditoria, a procedência da situação denunciada ora analisada se deu não em decorrência dos recortes midiáticos acostados pelo denunciante, mas em decorrência da não apresentação de documentos comprobatórios da prestação de serviços pelos servidores em questão. As fichas financeiras apresentadas não têm o condão de comprovar a prestação dos serviços dos servidores, mas apenas os valores lançados para seus pagamentos, de modo que se considera procedente a denúncia relativa a servidores existentes na folha de pagamento sem comprovação da efetiva prestação de serviços, considerando sanada apenas a eiva quanto ao servidor Evaldo Medeiros de Souto.

O Relator considera insuficiente a documentação apresentada para comprovação dos serviços prestados, no entanto, como não há indicação dos valores recebidos indevidamente, propõe que a constatação da Auditoria seja punida com multa.

Do mesmo modo, deve ser aplicado multa pela contratação de pessoas por excepcional interesse público há mais de seis anos, vez que a própria defesa reconhece o fato e justifica que são contratações para substituição de professores que se encontravam exercendo cargos de confiança, não sendo possível a realização de concurso público, uma vez que esses cargos estavam preenchidos, mas vagos temporariamente.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08086/19**

**fl.02/02**

Quanto ao pagamento de vantagens remuneratórias na folha de pagamento de servidores em 2018 de maneira não equitativa em relação a outros servidores de mesmo cargo, esclareceu, a defesa, que a denúncia foi de forma genérica, não sendo acompanhada de documentação suficiente. É importante, esclarecer que a gratificação diferente para aos servidores de mesmo cargo é plenamente possível, tendo em vista que tal gratificação deve-se levar em consideração o tempo de serviço dos funcionários e as atividades que estão sendo desempenhadas dentre outros fatores, estando amparada na Lei nº 119/2002. Quanto ao pagamento de horas-extras, se deu em decorrência da ampliação da jornada de trabalho dos professores contratados, na conformidade do art. 43 da citada lei. Segue, anexo, relatório elaborado pelo Secretário de Educação explicando as vantagens pecuniárias nos contracheques dos professores da rede municipal de ensino em decorrência da ampliação da jornada de trabalho.

A Auditoria manteve seu entendimento inicial, vez que o foco dos argumentos da defesa recai unicamente sobre as gratificações/horas extras registradas para os profissionais do magistério, informando-se de modo genérico (não individualizado por servidor), por meio do Relatório elaborado pelo Secretário de Educação do Município (fls. 612/613).

Considerando que não foi apresentada comprovação da jornada de trabalho relativa aos serviços extraordinários dos servidores listados às fls. 525/539 (dados de lotação e de jornada de trabalho, folhas de ponto, etc.), não restou esclarecida a situação desses lançamentos na forma em que ocorreram.

Por esse motivo e, no que tange ao recebimento de gratificações pelos servidores listados às fls. 470/523, exceto os profissionais do magistério, considerando a ausência de justificativa/documentação relativa às gratificações por eles recebidas de forma constante e diferenciada de outros servidores de mesmo cargo, resta mantida a irregularidade.

Assim como a Auditoria, o Relator considera insuficiente a documentação apresentada pela defesa para justificar os pagamentos diferenciados. Considerando, no entanto, que não houve a indicação de valores recebidos indevidamente pelos servidores, o Relator propõe aplicação de multa ao ex-gestor.

No que concerne à locação de veículos, decorrentes das Dispensas nº 001/18 e 004/18 e do Pregão Presencial nº 19/18, sem a devida comprovação da prestação dos seus serviços, em razão da ausência de envio de comprovação dos serviços realizados em 2018 pelos veículos da Secretaria de Infraestrutura da Edilidade, incluindo os locados, assim como dos controles de consumo de combustíveis desses veículos, a defesa informou que a contratação dos veículos mencionados pelo Pregão Presencial nº 00011/2018, deu-se por meio de km rodados, não sendo a contratação dos veículos exclusiva dos municípios. Com relação à dispensa de licitação referente aos Contratos nº 00004/2018 e 00001/2018, por se tratar de veículos tipo carro pipa, contratado em período de calamidade pública, as licitações são dispensadas. A locação de veículo para remoção do lixo não pode ser considerado transporte fantasma por falta do controle de combustível, porque nesse período ainda não existia esse controle, mas segue em anexo o documento do veículo.

A Auditoria, após a análise da defesa, informou que não foram apresentados os controles de combustíveis dos carros locados que são objeto de análise da eiva em questão, sendo informado pela defesa que tais controles inexistiam nesse período.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08086/19**

**fl.02/02**

No que tange ao veículo destinado à coleta do lixo (contratação decorrente do Pregão Presencial nº 005/2018), foi acostado pelo defendente à fl. 607 o documento de veículo de placa MOD5020/RN em nome de José Carlos Silva de Sousa; no entanto, conforme autos do Doc. TC nº 14741/18, o licitante vencedor do PP 005/2018 da Prefeitura de Cubati foi o Sr. Michell Platini Dantas Silva, sendo esse também o nome do credor informado pela despesa registrada no Sagres, como já registrado na exordial.

Pelo exposto, resta mantida a irregularidade.

Por falta do encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, o Relator propõe aplicação de multa ao ex-gestor.

No tocante ao sucateamento de veículos da Secretaria de Infraestrutura – carro pipa e enchedeira, a defesa informa que os veículos se encontram em perfeitas condições e prestando serviços à região, conforme foto, e que as imagens anexadas na denúncia permitem perceber que os veículos mencionados estavam em manutenção.

Apesar de a Auditoria reconhecer que as imagens apresentadas, tanto pela denúncia quanto pela defesa, não permitir saber a identificação temporal dos veículos, manteve a irregularidade, porque o carro-pipa apresentado no defesa não se encontrava com a identificação do PAC2 e não foram apresentados documentos relativos à liquidação da despesa com manutenção dos veículos carros pipa e enchedeira, bem como relativos ao gasto com combustíveis e qualquer outro capaz de demonstrar a condição de uso desses veículos no exercício em tela.

Considerando um possível sucateamento dos veículos na época da denúncia e a situação dos veículos apresentada pela defesa, o Relator entende que a situação foi regularizada posteriormente.

Relativamente à aquisição excessiva de produtos de padaria (biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, inclusive o FMAS), com gasto injustificado no valor de R\$ 109.179,08, a Auditoria constatou aquisições realizadas junto à empresa Silvana Costa Fernandes (CNPJ 10.986.993/0001-76), às quais totalizaram em 2018 o montante empenhado e liquidado de R\$ 124.438,10 e R\$ 124.437,60, respectivamente, tendo sido pago no exercício R\$ 88.571,25, conforme dados do Sagres (fls. 547/549).

Analisando notas fiscais relativas aos empenhos de 28/12/2018 (fls. 325/364), escolhidas por amostragem, verifica-se a existência de consumo de fornecimento de produtos de padaria que chama a atenção, considerando tratar-se do último dia útil do exercício, destacando-se 395 kg de bolo (diversos sabores) e 2.000 kg de pão (exclusive pão de forma e pão integral).

No mês de outubro, os quantitativos de consumo dos produtos em questão também são merecedores de justificativas, considerando a relação quantidade/periodicidade nas aquisições desse mês e a variabilidade entre as quantidades empenhadas no dia 04/10/2018 e no dia 25/10/2018 para a mesma Unidade Orçamentária (UO). Nesse mês, constatou-se a aquisição de 1.109 kg de bolo e 2.626 kg de pães.

A defesa esclarece que essas aquisições realizadas no ano de 2018 ocorreram por meio da Prefeitura juntamente com o Fundo Municipal em consonância com o Gabinete do prefeito, sendo nítido que os gastos somam repartições diferentes da administração da Prefeitura que requer



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08086/19

fl.02/02

alimentos, sendo a quantia de R\$ 124.438,10 totalmente justificável, tendo em vista a quantidade de pessoas nesses setores. Além disso, as alegações de que no último quadrimestre do ano de 2018 as despesas com aquisição desses produtos chegaram a um crescimento de 615,53 % é no mínimo irrisório, tendo em vista que se fizermos um comparativo com as despesas realizadas com a aquisição desses mesmos no ano de 2017, é perceptível uma queda considerável, havendo uma redução de aproximadamente 26%.

Sendo assim, resta comprovado que não houve excessos com relação a aquisição de produtos de padaria, além de que, é injustificável a comparação quadrimestral de um determinado período para justificar excesso de compras, quando na realidade analisando o período integral, houve uma diminuição nos gastos com relação ao período anterior, com isso requer a aceitação dos esclarecimentos a título de sanar as análises fáticas divergentes na denúncia.

Entende, a Auditoria, que para elisão da eiva em tela seria necessária a apresentação de comprovantes que demonstrassem a necessidade dos gastos realizados em 2018 (a exemplo de lista de presença no(s) evento(s) em que tais produtos foram consumidos ou ata de reunião), notadamente dos realizados no último quadrimestre do exercício, bem como a comprovação da efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor (liquidação da despesa).

Ressalta-se que a análise da questão em tela não pode ser realizada como foi argumentado pela defesa: comparação do gasto do exercício em análise com o exercício anterior, pois, embora a despesa realizada em 2017 se apresente com valor similar a de 2018, o comportamento ao longo do exercício é bastante diferente, tanto que, em 2018 a despesa se concentra em seu último quadrimestre (crescimento de 615,53 % em relação ao período anterior desse exercício), situação não vista em 2017 (comportamento mais linear ao longo do exercício). Da despesa liquidada no último quadrimestre de 2018 (R\$ 109.179,08), foi pago no exercício R\$ 73.341,73, ficando como restos a pagar R\$ 35.837,85, os quais foram pagos em 2019, conforme Sagres, R\$ 35.739,47.

PM de Cubati - Aquisição de produtos de Padaria junto ao fornecedor Silvana Costa Fernandes			
2017		2018	
Mês-empenho	Despesa Liquidada (R\$)	Mês-empenho	Despesa Liquidada (R\$)
Fevereiro	4.925,00	Março	3.586,80
Junho	11.874,50	Maió	2.291,80
Julho	17.141,53	Junho	759,45
Agosto	28.205,75	Julho	1.456,50
Setembro	17.981,15	Agosto	7.163,97
Outubro	3.001,60	Setembro	4.845,08
Novembro	30.622,25	Outubro	42.875,50
Dezembro	9.432,55	Novembro	30.521,50
		Dezembro	30.937,00
<b>Total:</b>	<b>123.184,33</b>		<b>124.437,60</b>

Fonte: Sagres

O Relator, em pesquisa realizada no SAGRES, constatou que em 2016 não há despesas com a empresa Silvana Costa Fernandes (CNPJ 10.986.993/0001-76), assim como em 2021. No exercício de 2020, o gasto total com a referida empresa foi de R\$ 50.785,05.

No exercício de 2017, a Auditoria aponta uma aquisição excessiva de produtos de padaria, sem a devida comprovação, no montante de R\$ 15.457,00 (Processo TC 8085/19).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08086/19**

**fl.02/02**

Diante das informações levantadas e considerando, ainda, que a defesa não trouxe elementos e documentação suficientes para comprovar os gastos elevado com aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias (salientando que não estando sendo consideradas as despesas empenhadas pelo FMAS, no total de R\$ 8.146,00, não pagas) no último trimestre, o Relator entende que a despesa desse período deve ser glosada, não o valor sugerido pela Auditoria de R\$ 109.179,08, mas no total de R\$ 99.864,73 (incluindo restos a pagar de R\$ 31.368,00, pagos em 2019), que se refere à despesa efetivamente paga referente ao período de outubro, novembro e dezembro.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere parcialmente procedente a denúncia, com a imputação de débito de R\$ 99.864,73, referente à aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, de forma excessiva e sem a devida comprovação no último trimestre, aplicando-se a multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, com comunicação ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, sem prejuízo à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08086/19, que tratam de inspeção especial realizada para apuração de denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o exercício de 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada;
- II. IMPUTAR ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito de Cubati, o débito de R\$ 99.864,73 (equivalente 1.787,77 UFR-PB), referente à aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, de forma excessiva e sem a devida comprovação, no último trimestre de 2018;
- III. APLICAR ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas multa de R\$ 5.000,00 (equivalente 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE;
- IV. ASSINAR o prazo de 60 dias ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário municipal e da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade; e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 08086/19**

**fl.02/02**

- VI. RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO